

PUBLICIDADE DO PROCESSO

E

SEGREDO DE JUSTIÇA

Lei 48/2007, de 29.08

15ª Alteração do Código de Processo Penal



APONTAMENTOS PRÁTICOS

PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA

NOTA INTRODUTÓRIA

Face à publicação da Lei 48/2007, de 29.08 (15ª alteração ao CPP), que introduz várias alterações ao Código Processo Penal, devido á sua importância e implicação nas funções que são desempenhadas por nós oficiais de justiça, deu-se primordial relevância à temática da Publicidade do Processo e Segredo de Justiça.

Com os apontamentos que elaboramos, pretendemos, de modo *desempeado*, apenas e só, que sejam mais um contributo para a melhorar e tornar mais célere as funções que estão adstritas aos oficiais de Justiça.

Alexandre Silva

ÍNDICE

- 1** *PREÂMBULO*
 - 2** *SEGREDO DE JUSTIÇA*
 - 3** *PRAZO MÁXIMO DO SEGREDO DE JUSTIÇA*
 - 4** *VINCULAÇÃO AO SEGREDO DE JUSTIÇA*
 - 5** *LEVANTAMENTO DO SEGREDO DE JUSTIÇA*
 - 6** *PUBLICIDADE DO PROCESSO*
 - 7** *ASSISTÊNCIA DO PÚBLICO A ACTOS PROCESSUAIS*
 - 8** *MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL*
 - 9** *CONSULTA DE AUTO E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO E INFORMAÇÃO
POR SUJEITOS PROCESSUAIS*
 - 10** *CONSULTA DE AUTO E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POR OUTRAS
PESSOAS*
- EXAME GRATUITO DOS AUTOS FORA DA SECRETARIA TRIBUTAÇÃO*

ANEXO

- 1) Prazo Máximo Duração do Inquérito
- 2) Prazo Máximo Duração do Segredo de Justiça
- 3) Prazo Máximo Duração do Segredo de Justiça quando estiver em causa a criminalidade referida nas al.^as i) a m) do artº. 1º do C.P.P.

1

PREÂMBULO

A filosofia subjacente à publicidade do processo e segredo de Justiça, foi diametralmente alterada com a publicação da Lei 48/2007, de 29.08, que procedeu à 15ª alteração do Código Processo penal.

Até à presente alteração, o processo penal encontrava-se em segredo de justiça, até à decisão instrutória ou, se a instrução não tivesse lugar, até ao momento em que já não pudesse ser requerida.

O processo era público a partir do recebimento do requerimento de instrução (artº. 287º nº. 1 alª. a) do CPP), se a instrução fosse requerida apenas pelo arguido e este, no requerimento não declarasse que se opunha à publicidade.

Resumindo, o processo penal encontrava-se em *SEGREDO DE JUSTIÇA* durante a *FASE DE INQUÉRITO* e/ou até à *DECISÃO INSTRUTÓRIA*.

2

SEGREDO DE JUSTIÇA

A partir de 15 de Setembro de 2007, com a entrada em vigor da Lei Lei 48/2007, de 29.08 (artº. 7º), **O PROCESSO PENAL É PÚBLICO**, ou seja:

A REGRA - O PROCESSO PÚBLICO

A EXCEPCÃO - O SEGREDO DE JUSTIÇA

O segredo de justiça apenas poderá ser requerido ou determinado durante a fase de inquérito quando:

1. O **ARGUIDO**, o **ASSISTENTE** ou o **OFENDIDO**, **requererem** ao Juiz de Instrução (ouvido o Ministério Público) a sujeição do

inquérito ao segredo de justiça, quando entendam que a publicidade prejudica os seus direitos. (artº. 86º. Nº. 2)

O despacho do Juiz de Instrução é irrecorrível.

2. O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, entender que os interesses da investigação ou os direitos dos sujeitos processuais o justifiquem, pode determinar, durante a fase inquérito, a aplicação do segredo de justiça, ficando esta decisão sujeita a validação pelo juiz de Instrução, no prazo máximo de 72 horas. (artº. 86º nº. 3).

3

PRAZO MÁXIMO DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Como já foi referido o Segredo de Justiça é a exceção em processo penal e poderá ser requerido nos termos do artº. 86º. Nº. 2 e 3, vigorando apenas durante a fase de inquérito.

No entanto por força do artº. 89º nº. 6, o **acesso aos autos em segredo de justiça poderá ser:**

- **Adiado por um período máximo de três meses,**
- e

- **Prorrogado** por uma só vez,

A requerimento do Ministério Público, quando estiver em causa a criminalidade referida nas al^a.s i) a m) do artº. 1º do C.P.P.

Para facilitar a sua consulta foram elaborados os seguintes anexos:

- 1) Prazo Máximo Duração do Inquérito
- 2) Prazo Máximo Duração do Segredo de Justiça

- 3) Prazo Máximo Duração do Segredo de Justiça quando estiver em causa a criminalidade referida nas al^a.s i) a m) do artº. 1º do C.P.P.

“i) «Terrorismo» as condutas que integrarem os crimes de organização terrorista, terrorismo e terrorismo internacional;

j) «Criminalidade violenta» as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos;

l) «Criminalidade especialmente violenta» as condutas previstas na alínea anterior puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos;

m) «Criminalidade altamente organizada» as condutas que integrarem crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência ou branqueamento. “

4

VINCULAÇÃO AO SEGREDO DE JUSTIÇA

Nos termos do nº. 8 do artº. 86, todos os sujeitos e participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título tiverem tomado contacto com o processo ou conhecimento de elementos, estão vinculados ao segredo de justiça.

O segredo de justiça implica as proibições de:

Artº. 86º nº. 8

- a) Assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual a que não tenham o direito ou o dever de assistir;
- b) Divulgação da ocorrência de acto processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação.

5

LEVANTAMENTO DO SEGREDO DE JUSTIÇA

- O segredo de justiça aplicado nos termos do artº. 86º nº. 3, pode ser levantado a qualquer momento pelo Ministério Público,

PUBLICIDADE DO PROCESSO E SEGREDO DE JUSTIÇA

oficiosamente ou a requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido. (artº. 86º nº. 4).

- Caso o arguido, o assistente ou o ofendido, requeiram o levantamento do segredo de justiça e o Ministério Público não o determinar, os autos são remetidos ao Juiz de Instrução para decisão. (artº. 86º nº. 5).

O despacho do Juiz de Instrução é irrecorrível

- Findo os prazos previstos no artº. 276º e 89º nº. 6.

Para facilitar a sua consulta foram elaborados os seguintes anexos:

- 1) Prazo Máximo Duração do Inquérito
- 2) Prazo Máximo Duração do Segredo de Justiça
- 3) Prazo Máximo Duração do Segredo de Justiça quando estiver em causa a criminalidade referida nas al^ª.s i) a m) do artº. 1º do C.P.P.

6

PUBLICIDADE DO PROCESSO

Esta matéria encontra-se regulada pelos nº. 6 e 7 do artº. 86º

6 - A publicidade do processo implica, nos termos definidos pela lei e, em especial, pelos artigos seguintes, os direitos de:

- a) Assistência, pelo público em geral, à realização dos actos processuais;
- b) Narração dos actos processuais, ou reprodução dos seus termos, pelos meios de comunicação social;
- c) Consulta do auto e obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes dele.

PUBLICIDADE DO PROCESSO E SEGREDO DE JUSTIÇA

7 - A publicidade não abrange os dados relativos à reserva da vida privada que não constituam meios de prova. A autoridade judiciária específica, por despacho, oficiosamente ou a requerimento, os elementos relativamente aos quais se mantém o segredo de justiça, ordenando, se for caso disso, a sua destruição ou que sejam entregues à pessoa a quem disserem respeito.

7

ASSISTÊNCIA DO PÚBLICO A ACTOS PROCESSUAIS

Esta matéria encontra-se regulada pelo artº. 87º

“Artigo 87.º

Assistência do público a actos processuais

1 - Aos actos processuais declarados públicos pela lei, nomeadamente às audiências, pode assistir qualquer pessoa. Oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistente pode, porém, o juiz decidir, por despacho, restringir a livre assistência do público ou que o acto, ou parte dele, decorra com exclusão da publicidade.

2 - O despacho referido na segunda parte do número anterior deve fundar-se em factos ou circunstâncias concretas que façam presumir que a publicidade causaria grave dano à dignidade das pessoas, à moral pública ou ao normal decurso do acto e deve ser revogado logo que cessarem os motivos que lhe deram causa.

3 - Em caso de processo por crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, os actos processuais decorrem, em regra, com exclusão da publicidade.

4 - Decorrendo o acto com exclusão da publicidade, apenas podem assistir as pessoas que nele tiverem de intervir, bem como outras que o juiz admitir por razões atendíveis, nomeadamente de ordem profissional ou científica.

5 - A exclusão da publicidade não abrange, em caso algum, a leitura da sentença.

6 - Não implica restrição ou exclusão da publicidade, para efeito do disposto nos números anteriores, a proibição, pelo juiz, da assistência de menor de 18 anos ou de quem, pelo seu comportamento, puser em causa a dignidade ou a disciplina do acto. “

8

MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

“Artigo 88.º

Meios de comunicação social

1 - É permitida aos órgãos de comunicação social, dentro dos limites da lei, a narração circunstanciada do teor de actos processuais que se não encontrem cobertos por segredo de justiça ou a cujo decurso for permitida a assistência do público em geral.

2 - Não é, porém, autorizada, sob pena de desobediência simples:

a) A reprodução de peças processuais ou de documentos incorporados no processo, até à sentença de 1.ª instância, salvo se tiverem sido obtidos mediante certidão solicitada com menção do fim a que se destina, ou se para tal tiver havido autorização expressa da autoridade judiciária que presidir à fase do processo no momento da publicação;

b) A transmissão ou registo de imagens ou de tomadas de som relativas à prática de qualquer acto processual, nomeadamente da audiência, salvo se a autoridade judiciária referida na alínea anterior, por despacho, a autorizar; não pode, porém, ser autorizada a transmissão ou registo de imagens ou tomada de som relativas a pessoa que a tal se opuser;

PUBLICIDADE DO PROCESSO E SEGREDO DE JUSTIÇA

c) A publicação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes de tráfico de pessoas, contra a liberdade e autodeterminação sexual, a honra ou a reserva da vida privada, excepto se a vítima consentir expressamente na revelação da sua identidade ou se o crime for praticado através de órgão de comunicação social.

3 - Até à decisão sobre a publicidade da audiência não é ainda autorizada, sob pena de desobediência simples, a narração de actos processuais anteriores àquela quando o juiz, oficiosamente ou a requerimento, a tiver proibido com fundamento nos factos ou circunstâncias referidos no n.º 2 do artigo anterior.

4 - Não é permitida, sob pena de desobediência simples, a publicação, por qualquer meio, de conversações ou comunicações interceptadas no âmbito de um processo, salvo se não estiverem sujeitas a segredo de justiça e os intervenientes expressamente consentirem na publicação.”

9

- **CONSULTA DE AUTO E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO E INFORMAÇÃO POR SUJEITOS PROCESSUAIS**

NA FASE DE INQUÉRITO

QUANDO NÃO VIGORE O SEGREDO DE JUSTIÇA

Podem **consultar o inquérito**, ou elementos dele constantes, bem como obter os correspondentes **extractos** ou **certidões**, **mediante requerimento**, o ARGUIDO, o ASSISTENTE, o OFENDIDO, o LESADO e o RESPONSÁVEL CIVIL (art.º 89º n.º 1)

QUANDO VIGORE O SEGREDO DE JUSTIÇA

- Se o Ministério Público **NÃO SE OPUSER**, podem **consultar o inquérito**, ou elementos dele constantes, bem como obter os correspondentes **extractos** ou **certidões**, **mediante requerimento**, o ARGUIDO, o ASSISTENTE, o OFENDIDO, o LESADO e o RESPONSÁVEL CIVIL. (art.º 89º n.º 1)
- Se o Ministério Público **SE OPUSER**, o requerimento é presente ao Juiz de Instrução, que decide por despacho irrecorrível.(art.º 89º. n.º 2)
- **Findos os prazos previstos no art.º 276º, Podem consultar o inquérito**, ou elementos dele constantes, bem como obter os correspondentes

extractos ou **certidões**, **mediante requerimento**, o ARGUIDO, o ASSISTENTE, o OFENDIDO, o LESADO e o RESPONSÁVEL CIVIL, salvo se o Juiz de Instrução determinar, a requerimento do Ministério Público que o acesso aos autos seja adiado. (artº. 89º n.º 6)

- Se o processo respeitar a acidente causado por veículo de circulação terrestre, a autoridade judiciária autoriza a passagem de certidão, nos termos da al.ª a) e b) do n.º 12 do artº. 86º.

EXAME GRATUITO DOS AUTOS FORA DA SECRETARIA

O ARGUIDO, o ASSISTENTE, o OFENDIDO, o LESADO e o RESPONSÁVEL CIVIL, podem requerer à autoridade judiciária o exame gratuito dos autos fora da secretaria, **apenas se o processo não estiver sujeito ao segredo de justiça** (n.º. 1,4 e 5 do artº. 86).

O despacho que autorizar o exame fora da secretaria, fixa o prazo para o efeito. (artº. 89º n.º 4).

FALTA DE RESTITUIÇÃO DO PROCESSO – Cfr. n.º. 5 do artº. 89º

ARTIGO 170.º CPC

(Falta de restituição do processo dentro do prazo)

1. O mandatário judicial que não entregue o processo dentro do prazo que lhe tiver sido fixado será notificado para, em dois dias, justificar o seu procedimento.
2. Caso o mandatário judicial não apresente justificação ou esta não constitua facto do conhecimento pessoal do juiz ou justo impedimento nos termos do artigo 146.º deste Código, será condenado no máximo de multa; esta será elevada ao dobro se, notificado da sua aplicação, não entregar o processo no prazo de cinco dias.
3. Se, decorrido o prazo previsto na última parte do número anterior, o mandatário judicial ainda não tiver feito a entrega do processo, o Ministério Público, ao qual é dado conhecimento do facto, promoverá contra ele procedimento pelo crime de desobediência e fará apreender o processo.

4. Do mesmo facto é dado conhecimento, conforme os casos, à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores para efeitos disciplinares.

10

• CONSULTA DE AUTO E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO
POR OUTRAS PESSOAS

“Artigo 90.º

Consulta de auto e obtenção de certidão por outras pessoas

1 - **Qualquer pessoa que nisso revelar interesse legítimo** pode pedir que seja admitida a consultar auto de um processo **que se não encontre em segredo de justiça** e que lhe seja fornecida, **à sua custa, cópia, extracto ou certidão de auto** ou de parte dele. **Sobre o pedido decide, por despacho, a autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontra o processo ou que nele tiver proferido a última decisão.**

2 - A permissão de consulta de auto e de obtenção de cópia, extracto ou certidão realiza-se sem prejuízo da proibição, que no caso se verificar, de narração dos actos processuais ou de reprodução dos seus termos através dos meios de comunicação social.”

TRIBUTAÇÃO

Conferir artigos 106º e 108º do Código das Custas Judiciais.

Artigo 106.º

Custo das certidões, traslados e cópias

1 - Por cada lauda de certidão, ainda que extraída de processos penais, e pelos traslados, ainda que por fotocópia, é devido 1/50 de UC.

2 - Por cada lauda das cópias ou extractos requeridos no processo penal pelos sujeitos processuais ou por terceiros, ainda que por fotocópia, é devido 1/120 de UC.

3 - A lauda pode ter qualquer número de linhas, considerando-se sempre completa a última.

Artigo 107.º

Montante devido pelas buscas

(Revogado DL n. 324/2003, de 27 de Dezembro.)

Artigo 108.º

Montante devido pela confiança de processos

Pela confiança de processos a quem não seja mandatário constituído pelas partes no processo, magistrado do Ministério Público ou não exerça o patrocínio officioso é devida metade de 1 UC.

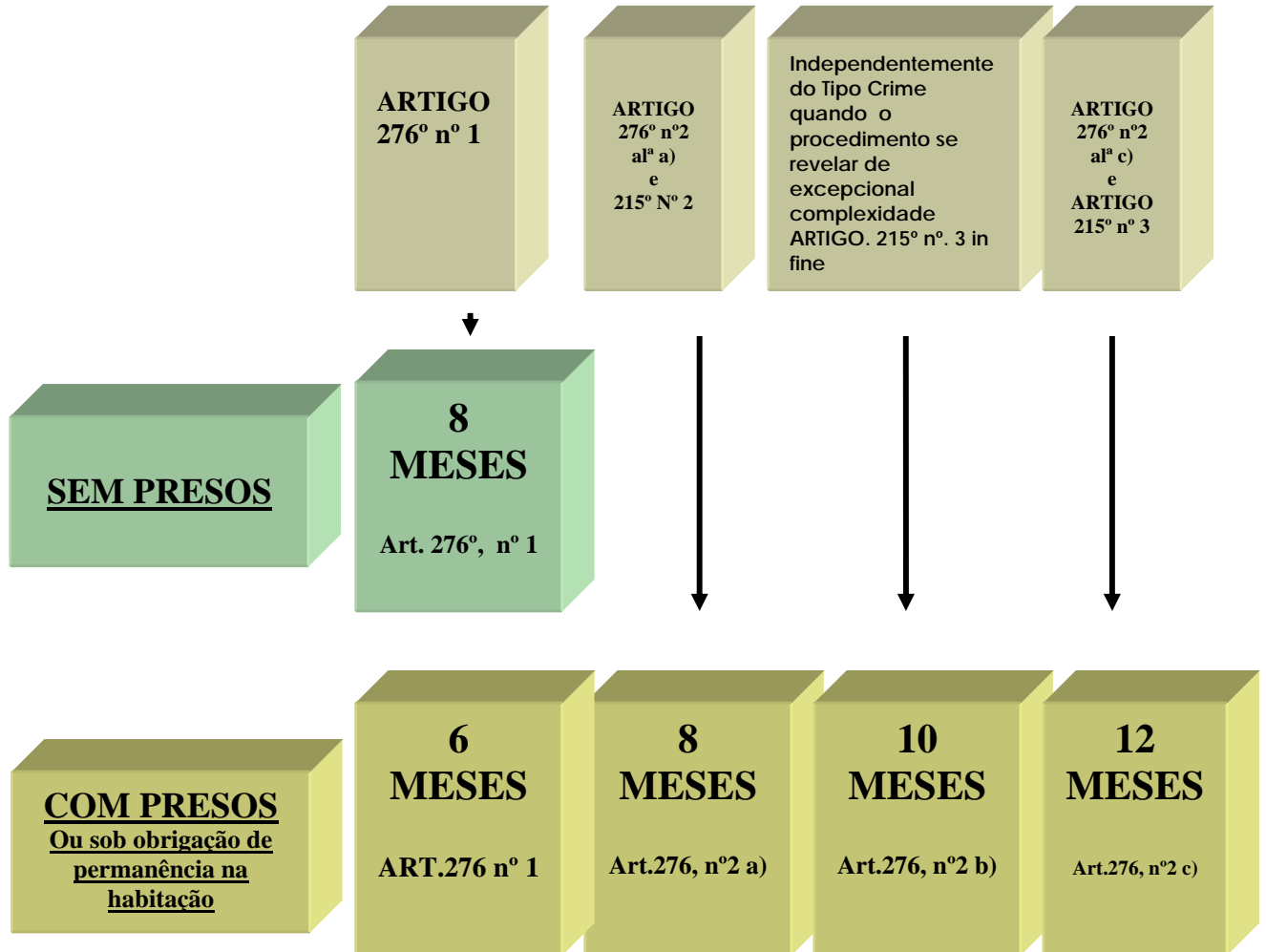
ANEXO

- 4) Prazo Máximo Duração do Inquérito
- 5) Prazo Máximo Duração do Segredo de Justiça
- 6) Prazo Máximo Duração do Segredo de Justiça quando estiver em causa a criminalidade referida nas al^a.s i) a m) do artº. 1º do C.P.P.

1

PRAZO MÁXIMO DA DURAÇÃO DO INQUÉRITO

ESQUEMA A QUE SE REFERE O ART.º 276º

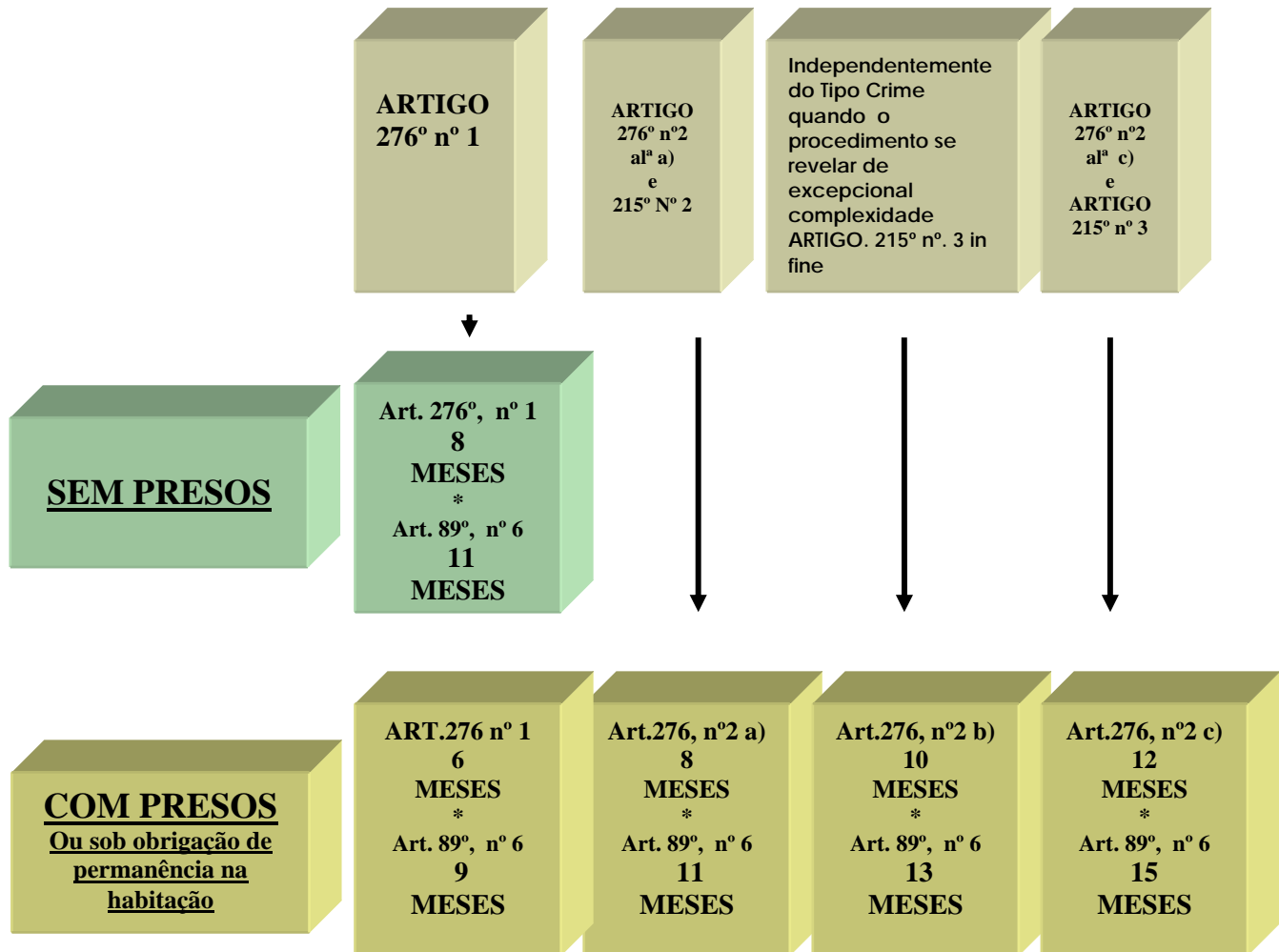


2

PRAZO MÁXIMO DO SEGREDO DE JUSTIÇA

PRIMEIRA PARTE DO ARTIGO 89º Nº. 6 - *ADIAMENTO*

- ESQUEMA A QUE SE REFERE O ARTº. 276º



3

PROCESSOS QUE SE ENCONTREM EM SEGREDO DE JUSTIÇA
ADIAMENTO DO ACESSO AOS AUTOS
PRORROGAÇÃO DO PRAZO
ARTIGO 89º Nº. 6 IN FINE

SEMPRE A REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E QUANDO ESTIVER EM CAUSA A CRIMINALIDADE REFERIDA NAS

al^a.s i) a m) do artº. 1º

- “i) «Terrorismo» as condutas que integrarem os crimes de organização terrorista, terrorismo e terrorismo internacional;
- j) «Criminalidade violenta» as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos;
- l) «Criminalidade especialmente violenta» as condutas previstas na alínea anterior puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos;
- m) «Criminalidade altamente organizada» as condutas que integrarem crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência ou branqueamento. “

